



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CAMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS -**  
**CNMLC/DECOR/CGU**

**LISTAS DE VERIFICAÇÃO**  
(ADITAMENTOS CONTRATUAIS – LEIS Nº 8.666/93 e 10.520/02)

<b>LISTA DE VERIFICAÇÃO 1 – VERIFICAÇÃO COMUM A OS PROCEDIMENTOS</b>	<b>Atende plenamente a exigência?</b>	<b>Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc./fls./SEI)</b>
1. Os autos do processo contêm os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado, o contrato original assinado pelas partes e eventuais termos aditivos precedentes, nos termos da ON-AGU 2/2009? <sup>1</sup>	SIM	DOC 01 A 105 DO SIPAC
1.1 A cópia dos extratos de publicação no DOU do Contrato e dos termos aditivos consta dos autos? <sup>2</sup>	SIM	DOC 107 DO SIPAC
2. O órgão consulente atestou a inexistência nos autos do processo de registro de sanção à empresa contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar ou manter contrato administrativo e alcance a Administração contratante? <sup>3</sup>	SIM	DOC 127 DO SIPAC
2.1 Foram consultados todos os sistemas de consulta abaixo e juntados aos autos os respectivos comprovantes? a) SICAF; b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ( <a href="http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis">www.portaldatransparencia.gov.br/ceis</a> ); c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ( <a href="http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php">www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php</a> ). d) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU ( <a href="https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS">https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS</a> ); <sup>4</sup>	SIM	DOC 127 DO SIPAC

3. Consta dos autos consulta ao CADIN? <sup>5</sup>	SIM	DOC 127 DO SIPAC
4. Há comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação? <sup>6</sup>	NÃO	DOC 127 DO SIPAC
5. Havendo despesa, foram indicadas as dotações orçamentárias para o respectivo custeio, ou condicionamento da validade e eficácia da prorrogação à referida disponibilidade? <sup>7</sup>	NÃO SE APLICA	
5.1. Se for o caso, foi certificado que a despesa respeita o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal? (LC 101/2000) <sup>8</sup>	NÃO SE APLICA	
5.2. Houve autorização da despesa pela autoridade competente?	NÃO SE APLICA	
5.3. Tratando-se de atividade de custeio e havendo despesa nova em razão de prorrogação, renovação ou acréscimo, foi observado o Decreto nº 10.193/19?	NÃO SE APLICA	
<b>LISTA DE VERIFICAÇÃO 2 - NA MINUTA DO ADITAMENTO</b>		
6. Houve conferência das remissões que são feitas no termo aditivo a outras cláusulas?	SIM	
7. As eventuais normas citadas no termo aditivo ainda estão vigentes?	SIM	
8. Se for o caso, foi alertada a necessidade de reforço e/ou renovação da garantia contratual?	SIM	
9. Foi certificado pela Administração que a qualificação da contratada está de acordo com seus últimos atos constitutivos e que o representante da empresa possui legitimação?	SIM	
10. Tratando-se de alteração de cronograma físico-financeiro de serviço de engenharia, essa alteração foi contemplada no termo de aditamento? <sup>9</sup>	SIM	DOC 122 A 124 DO SIPAC
<b>LISTA DE VERIFICAÇÃO 4 - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS QUE NÃO SEJAM DE SERVIÇOS CONTINUADOS</b>		
19. Considerando a data de assinatura do contrato e dos termos aditivos, bem como seus respectivos prazos de vigência, foi observada a ON-AGU 3/2009? <sup>10</sup>	SIM	
20. Consta justificativa da prorrogação e demonstração do enquadramento da hipótese no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93?	SIM	DOC 122 A 124 DO SIPAC

21. Foi certificada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93)?	SIM	
22. Tratando-se de atraso na execução de serviço de engenharia por culpa da contratada, foi observada a vedação de acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro”? <sup>11</sup>	SIM	
<b>LISTA DE VERIFICAÇÃO 5 - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES</b>		
23. A Administração observa o limite quantitativo previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93? <sup>12 13</sup>	SIM	
24. A Administração certificou que não haverá alteração do objeto com a alteração proposta pelo termo aditivo? <sup>14</sup>	SIM	
25. Consta da instrução processual descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução? <sup>15</sup>	SIM	DOC 122 A 124 DO SIPAC
26. Consta da instrução processual descrição detalhada da proposta de alteração? <sup>16</sup>	SIM	DOC 122 A 124 DO SIPAC
27. Consta da instrução processual justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal? <sup>17</sup>	SIM	DOC 122 A 124 DO SIPAC
28. Consta da instrução processual o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que mantém a equação econômico-financeira do contrato? <sup>18</sup>	SIM	DOC 122 A 124 DO SIPAC
29. Consta da instrução processual a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes? <sup>19</sup>	SIM	DOC 122 A 124 DO SIPAC
30. Há adequação do termo de referência atinente ao acréscimo ou supressão, se o caso exigir essa medida?	SIM	DOC 122 A 124 DO SIPAC
31. Caso tenha sido elaborado termo de referência para o acréscimo ou supressão, consta a aprovação pela autoridade competente? <sup>20</sup>	NÃO	
32. Havendo a inclusão de novos serviços com novos preços unitários, a Administração demonstrou tratar-se de demanda decorrente de motivos supervenientes em relação à realização da contratação?	NÃO SE APLICA	
32.1. A Administração atestou que não houve desnaturação do objeto contratual pactuado?	NÃO	

32.2. O valor dos custos unitários encontra-se devidamente justificados nos autos?	SIM	DOC 122 A 124 DO SIPAC
--	-----	------------------------

<sup>1</sup> Dispõe a ON-AGU 2/2009: “os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

<sup>2</sup> Lei nº 8666/93, art. 61, par. único

<sup>3</sup> item 11, “b”, do Anexo IX da IN-SEGES 5/2017

<sup>4</sup> Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

<sup>5</sup> Lei 10.522, de 19.7.2002, art. 6º, inciso III; TCU, Acórdão 6.246/2010 - 2ª Câmara, de 26.10.2010

<sup>6</sup> IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “f”

<sup>7</sup> art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93

<sup>8</sup> ON-AGU 52/2014: “As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000.”. Em idêntico sentido, a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU 1/2012 assim orientou: “As exigências do art. 16, incisos I e II, da LRF somente se aplicam às licitações e contratações capazes de gerar despesas fundadas em ações classificadas como projetos pela LOA. Os referidos dispositivos, portanto, não se aplicam às despesas classificadas como atividades (despesas rotineiras).” (Referência: Parecer 1/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU).

<sup>9</sup> TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara

<sup>10</sup> Dispõe a ON-AGU 3/2009: “Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.”

<sup>11</sup> TCU, Acórdão 178/2019-Plenário

<sup>12</sup> item 2.1 do Anexo X da IN-SEGES 5/2017 e item 2.4, “d”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

<sup>13</sup> Segundo o entendimento vigente do TCU não cabe a compensação dos valores de acréscimos e decréscimos entre itens distintos da planilha (TCU, Acórdão 2554/2017-Plenário e ON-AGU 50/2014).

ON-AGU 50/2014: “Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se a estas alterações os limites percentuais previstos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sem qualquer compensação entre si.” Por outro lado, já se admitiu a “compensação” entre supressões e acréscimos no caso de supressão seguida de posterior reestabelecimento total ou parcial dos valores, motivado por restrição orçamentária, conforme Acórdão TCU nº 66/2021-Plenário.

<sup>14</sup> item 2.2 do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

<sup>15</sup> item 2.4, “a”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

<sup>16</sup> item 2.4, “b”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

<sup>17</sup> item 2.4, “c”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

<sup>18</sup> item 2.4, “d”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

<sup>19</sup> item 2.4, “e”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

<sup>20</sup> art. 14, II do Decreto nº 10.024/19